



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000347/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.781 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente IMPRESSORA METELÂNDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, *caput* e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar a penalidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por infração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 25

/11/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Mauricio Carvalho Abreu.

Relatório

Foi lavrado o auto de infração de fls. 07/11, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na IN SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao fato gerador relativo ao 4º trimestre de 2002, atingiu o montante de R\$ 36.000,00.

Segundo o relatório de fls. 33 a Recorrente foi intimada a da ação fiscal e apresentou cópia do recibo de entrega da declaração solicitada (fls.05), entregue a destempo, em 19/01/2005.

O contribuinte cientificado do lançamento apresentou sua impugnação, que na DRJ de Ribeirão Preto/SP.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-20.248 de fls. 31, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 48 a 87 onde resumidamente apresenta as seguintes razões:

1. Breve retrospectiva dos fatos;
2. Da multa aplicada – Enquadramento legal – Fundamentação para aplicação da multa e critério de cálculo;
3. Instituição da DIF – Papel Imune, pela Receita Federal – IN criando obrigação acessória – vício formal – ilegalidade – Do Princípio da Capacidade Contributiva e Isonomia – Do caráter confiscatório da multa – Princípio da Razoabilidade – Do critério do cálculo da multa;
4. Do Requerimento: Diante do exposto, requer-se seja provido o presente recurso para fins de reformar a decisão recorrida, reconhecendo e declarando a ilegalidade e a improcedência da cobrança da multa objeto do AI, desobrigando, assim, a recorrente da exigibilidade da cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se determinar a redução da multa para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos estampados no item 3 e 4 do seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[1], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 ^[2], em consonância com os artigos 96 ^[3], 113, § 2º ^[4], e 115 ^[5] do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna⁶, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 ^[7], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-

¹ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

² Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...].

⁵ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista

34, de 27 de julho de 2001 [⁸], ao revés do artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [⁹]: a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$ 2.500,00 por infração para as micro e pequenas empresas; apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, inclusive com a redução de 70% no cálculo da multa com

no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

⁸ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

⁹ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Processo nº 10945.000347/2005-69
Acórdão n.º **3101-001.781**

S3-C1T1
Fl. 25

base no parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a penalidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro